

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10242.000045/95.84  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.573  
RECURSO Nº : 118.304  
RECORRENTE : DRF-PORTO VELHO/RO  
INTERESSADO : LUIZ DA SILVA PALMEIRA

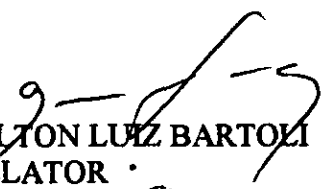
PERDIMENTO DE MERCADORIAS - Não cabe Recurso ao  
Conselho de Contribuintes conforme preceitua Decreto-lei 1.455/76.  
RECURSO DE OFICIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de  
ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

Em 07.02.97

  
LUCIANA CORRÊZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

07.1111 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS  
ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, FRANCISCO RITTA  
BERNARDINO, SERGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA  
GOMES. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 118.304  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.573  
RECORRENTE : DRF-PORTO VELHO/RO  
INTERESSADO : LUIZ DA SILVA PALMEIRA  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Em 19.01.95, o requerente teve retida (PROVISÓRIAMENTE) suas mercadorias pela fiscalização da Barreira Fiscal do MEFA. - Divisa Estado de RO/MT., por se tratar de mercadorias de procedência estrangeira saindo da Amazonia Ocidental, cuja transferência, a qualquer título, para o restante do Território Nacional acha-se vedada pelo Art. 391 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/85 (fls. 01).

Em decorrência do envio das citadas mercadorias à Receita Federal em Porto Velho (fls. 05), em 27/01/95, lavrou Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e recebido em "Guarda Fiscal" no depósito da DRF-Roraima, em 03/03/95 (fls. 06).

O Auto de Infração / Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 05 e 06), tendo em vista o art. 514, inciso X do Regulamento Aduaneiro, formalizou a apreensão das mercadorias na conformidade do parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Em 15.03.95 foi emitida pela IRF/Roraima, a intimação ao Recorrente, dando-lhe o prazo de vinte dias para apresentação de razões de defesa contra o auto de infração.

Em 24.04.95 o requerente, entrou com petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO, requerendo a devolução das mercadorias apreendidas, tendo em vista:

a) "que as mercadorias se encontram dentro do limite permitido para transporte pela lei de importação;

b) que as mercadorias estavam desacompanhadas da pessoa dele no momento da apreensão, em face de que as mesmas não cabiam em seu veículo, pois estava acompanhado de seus familiares, e devido a isto foi obrigado a fazer o despacho das mesmas via ônibus;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.304  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.573

c) informa, ainda, que tomou todos os cuidados possíveis para não infringir a legislação, tanto assim que na Alfândega de Guajará-Mirim, procurou informações com o Agente e a resposta que obteve é de que estava dentro dos limites permitidos.

d) Outrossim esclarece que estas mercadorias foram adquiridos para uso pessoal (para serem dados de presentes aos seus filhos).

Em 17.09.96 o Delegado da Receita Federal de Porto Velho - Roraima, a fls. 18 do presente através da subdelegação de competência que lhe foi conferida através da Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993, e tendo em vista o que preconiza a Lei nº 5.172/66 (CTN), os Decretos - leis nºs 37/66, 1.455/76 e Decreto nº 87.981/82, decide pela parcial procedência da ação fiscal: pela inaplicabilidade da PENA DE PERDIMENTO ao bem, N.H.M. nº 87.12.00.01.00 e por sua aplicabilidade ao bem, N.H.M. nº 85.27.31.03.00, constantes da Relação de Mercadorias (fls. 06) anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 21/95 assim ementando:

"A isenção exclui o crédito tributário quando observadas as condições e requisitos legais exigidos para a sua concessão. Inaplicabilidade de pena de perdimento. Recurso de Ofício. (Lei no 5.172/66, art. 176 e Decreto nº 70.235/72, art. 34, II).

Aplica-se a PENA DE PERDIMENTO a mercadoria de procedência estrangeira, importada como bagagem integrante de viajante do exterior e, assim, com benefício fiscal, apreendida em zona secundária, transferida de terceiro, sem o pagamento dos tributos e gravames incidentes. (Regulamento do Imposto sobre Produtos do Imposto sobre Produtos Industrializados, art. 388, I c.c. Regulamento Aduaneiro, art. 514, XIII).

**AÇÃO FISCAL PARCIALMIENTE PROCEDENTE.**

**PROPÕE-SE A DEVOLUÇÃO DOS OBJETOS SUJEITOS À ISENÇÃO E APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO, AO RESTANTE.**

É o Relatório.



RECURSO Nº : 118.304  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.573

### VOTO

Os dispositivos que deram suporte legal ao Auto são o inciso X do art. 514 do Decreto nº 91.030/85 e o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, que a seguir transcrevemos:

- Decreto nº 91.030/85 -

"Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria.

.....

X III) transferência a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada como bagagem;

.....

- Decreto-Lei no 1.455/76:

"Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:

.....

Parágrafo único. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no "caput" deste artigo, será punido com a pena de pedimento das mercadorias".

.....

O dispositivo citado na decisão de primeira instância como suporte legal para o Recurso de Ofício ao Conselho de Contribuintes- inciso 11 do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei 8.748/93, assim dispõe:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I.....

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

# 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

# 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade .



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.304  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.573

Acresce que tratando-se de mercadoria estrangeira cuja posse foi considerada no Auto como merecedora da pena de perdimento, rege-se esta matéria pelo Decreto-Lei nº 1.455/76. Assim, rito especial, com instância única e prazos mais exíguos, é o que foi escolhido pelo legislador para ser aplicado a casos desta natureza, diferentemente do que prevê o Decreto nº 70.235/72.

É verdade que o citado Decreto dispõe em seu inciso II, art. 34, como visto acima que, em casos em que a pena cominada for a de perda da mercadoria, deve haver recurso de ofício para instância superior.

Por outro lado, tornando mais complexa a questão, a Lei. nº 8.748, de 12 de dezembro de 1.992 (posterior portanto ao Decreto-lei nº 1.455, que é de 1976) ao alterar alguns dispositivos do Decreto nº 70.235/72, convalidou os dispositivos restantes que ela deixou inalterados. Dentre estes está o item II do art. 34, acima citado que preconiza o recurso de ofício.

Entretanto é forçoso reconhecer as peculiaridades do campo aduaneiro, coma aliás bem explicita ROOSEVELT BALDOMIR SOSA in "Comentários à Lei Aduaneira", Edições Aduaneiras, 1995, fls. 410:

"Na área aduaneira convivem diversos ritos processuais, alguns de caráter particularíssimo, como, por exemplo, o aplicável às avarias e faltas apuradas em procedimentos de vistoria aduaneira. Entretanto, podemos distinguir dois grandes grupos que se diferenciam, num primeiro plano, pela aplicabilidade ou não da pena de perdimento:

a) o das infrações incursas no campo do Direito Tributário Penal, cujo rito de apuração segue o Decreto 70.235/72 que regula o processo de exigência e apuração dos créditos tributários da União, e cuja aplicabilidade se dá naquelas infrações ao controle aduaneiro de mercadorias, veículos e pessoas, inclusive ao regime administrativo das importações;

b) o das infrações incluídas no campo do Direito Penal Tributário, notadamente o contrabando e o descaminho que configuram crimes fiscais tipificados no Direito Penal. Porém é de se ver que, neste caso, se incluem apenas infrações sujeitas a Perdimento, que se apuram segundo o rito inaugurado pelo Decreto-lei nº 1.455/76."

Baseados principalmente no autor acima citado, interpretamos que a palavra perda, registrada no art. 34 do PAF, se diferencia historicamente da palavra perdimento, consagrada pelo Decreto-Lei nº 1.455/76. A primeira., perda, era a que se utilizava na legislação aduaneira, para caracterizar a mais grave das penas aplicadas aos infratores, como se vê no artigo 96 do Decreto-lei nº 37/66, matriz legal do artigo 501 do RA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.304  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.573

Não se trata de mera questão semântica, a perda pressupunha também a alienação em hasta pública mas do produto da venda eram deduzidos impostos e se saldo houvesse este permaneceria à disposição do legítimo possuidor. Havia, pois, a característica do ressarcimento aos cofres públicos e ao possuidor da mercadoria.

Já pelo Decreto-Lei nº 399/68, art. 5º, admitiu-se a conversão da perda em multa igual ao valor comercial dos bens apreendidos, ressalvados os casos de mercadorias abandonadas, de importação proibida e de cigarros e assemelhados.

O Decreto-Lei nº 1.455/76 trouxe um outro conceito, através da palavra perdimento. Esse conceito que já existia na Constituição de 1946 para penalizar exclusivamente abusos praticados pelos servidores públicos foi ampliado pela Constituição de 1.968 (art. 153) para atingir os chamados danos ao Erário, não distinguindo mais entre servidores públicos e particulares.

O Decreto-Lei nº 1.455/76 adotou não só a idéia, mas a própria palavra perdimento, eliminando dentre as penalidades aduaneiras a da perda, em seu tradicional conceito. Com isso desviou-se também o rito processual do Decreto nº 70.235/72 para um rito próprio, bastante draconiano.

A aplicação do art. 34, inciso II do PAF, ainda conservando a palavra perda ficaria, a nosso ver, válido apenas para aqueles casos não relacionados com as hipóteses do Decreto-lei nº 1.455/76, como por exemplo os artigos 334, 337 e 389 do RIPI, que dizem respeito à apreensão de mercadorias nacionais, cigarros, cigarros estrangeiros entrados legalmente mas enviados a estabelecimentos diferentes daqueles preconizados em lei, etc.

Este é o entendimento que perpassa, por exemplo, as anotações e comentários sobre os citados artigos, feitos pelo especialista em tributação do IPI, WALDEMAR DE OLIVEIRA, in "RIPI Anotado", Editora Resenha Tributária, I.995.

Este nos parece também, tem sido o entendimento tanto do Segundo quanto do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme se pode constatar de inúmeros Acórdãos a respeito.

Evidentemente o exposto não livra a questão de acerbas críticas e ponderáveis dúvidas, mesmo entre tratadistas especializadas como os citados. Aliás, quem milita na área aduaneira já há tempos se deu conta da inadequação jurídica do rito do perdimento preconizado pelo Decreto-Lei nº 1.455/76, que se afigura DRACONIANO e fora do tempo. A par do perdimento da mercadoria, sem possibilidade de pagamento dos tributos a instância única ali abrigada é instituto, cremos, sem par na legislação tributária universal, pelo seu caráter primitivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.304  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.573

Afora isso, a duplicidade de ritos processuais sobre tipos infracionais tributários muito semelhantes é algo altamente inconveniente e que conduz a freqüentes decisões como a que se aprecia neste processo, Uma correção de rumo nesta questão seria, pois, benvinda tanto para o Fisco quanto para os contribuintes.

Entretanto até lá o entendimento que cremos mais adequado à matéria é o de se separar os casos de perdimento regidos pela legislação aduaneira, (ai incluídos, inclusive alguns artigos do RIPI) de outros onde o PAF tradicional deve predominar.

Por todo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do Recurso de Ofício, fazendo retornar o processo à autoridade de Primeira Instância a quem cabe, através da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, perquirir, oficialmente, do trânsito em julgado da matéria e prosseguir com as medidas que se fazem necessárias, em seu grau de competência legal.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR